



Banco do  
Conhecimento



## ISS E EXECUÇÃO FISCAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário/ Imposto Sobre Serviço

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0135423-02.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 18/10/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Execução fiscal objetivando a cobrança de ISS. Executada que ofereceu exceção de pré-executividade alegando que o crédito perquirido pela Fazenda é objeto de discussão nos autos da ação anulatória em trâmite no mesmo Juízo. Sentença que acolheu a exceção e extinguiu o feito. Apelo do Município. Questão de ordem acerca da competência desta Câmara para o julgamento do apelo, nos termos do artigo 31,II do RITJ. Evidente conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória. Acórdão de lavra da Segunda Câmara Cível proferido 12.11.12, no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos da ação anulatória. Prevenção daquela Câmara para o julgamento dos recursos interpostos neste processo ou em outros a ele conexos. Previsão do artigo 930 do CPC/15. Precedente desta Câmara, que ora se prestigia. Agravo de instrumento. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, buscando a extinção de execução fiscal proposta pelo ente municipal. Julgamento do recurso de apelação interposto pelo município em face da sentença prolatada nos autos de ação anulatória de lançamentos fiscais proposta pelo ora agravante pela 18ª câmara cível deste tribunal de justiça envolvendo os créditos objeto da exceção que deu origem ao presente recurso. Prevenção. Aplicabilidade do artigo 6º, § único, inciso II, do regimento interno do TJRJ. Declínio de competência (0020060-96.2017.8.19.0000- Agravo de Instrumento, Rel. Des. MAURO PEREIRA MARTINS, Julgamento: 13/09/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA em favor da Segunda Câmara Cível deste e. Tribunal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0156974-48.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 04/10/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) RELATIVO AO

ANO DE 2007 E INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA EM 2008. COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS A CONTAR DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA (ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN). PRESCRIÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05, SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INICIAL DISTRIBUÍDA E CITAÇÃO ORDENADA EM 23.06.2009, COM JUNTADA DO AR POSITIVO DO MANDADO CITATÓRIO EM 12.01.2011. PROCESSO QUE RESTOU PARALISADO ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM 07.03.2017. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS DA LEI 6830/80, PORQUANTO NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESE NELE PREVISTAS. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE, IN CASU, NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DIANTE DA PARALISAÇÃO POR 6 ANOS, DEVERIA O ENTE MUNICIPAL TER SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DADO REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. SÚMULA Nº 106 DO STJ QUE DEVE INCIDIR APENAS NOS CASOS EM QUE A PARTE É DILIGENTE E, EMBORA REALIZE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO, SE VÊ INCAPAZ DE MOVIMENTAR O APARATO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0244900-67.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 17/10/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ação de execução fiscal, relativa a Imposto Sobre Serviços (ISS). Sentença que ao extinguir o processo, o fez com solução de mérito e decreto da prescrição. Irresignação do ente municipal. Incidência do inciso I, do Parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº. 118, de 2005. Processo paralisado por cerca de sete anos. Prescrição intercorrente. Dever do credor de acompanhar o andamento processual na defesa de seus interesses, a fim de evitar a prescrição de seu crédito. Falha do serviço judiciário, que concorre com a desídia do ente municipal, o que não enseja o exclusivo reconhecimento de defeito no mecanismo judiciário. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0442825-37.2010.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 10/10/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS. EXERCÍCIOS DE 2005 a 2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0012123-13.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 10/10/2017  
- NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISS. EXERCÍCIOS DE 2005 a 2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO ABSOLUTO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0152884-07.2003.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2003 PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ISSRELATIVO AO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A NOVEMBRO DE 1998. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ACERTO DO JULGADO. Dispõe o art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pela citação pessoal do devedor. Na presente hipótese, ainda que reste comprovada a publicação do edital de citação do executado de arquivo 18 (fl. 15), ficou demonstrado nos autos que a sociedade foi dissolvida irregularmente. Desta feita, ainda que se considere a possibilidade de redirecionar a execução em face dos sócios, na forma da Súmula 435 do STJ, já restou ultrapassado o prazo de cinco anos entre a citação da empresa e dos referidos sócios. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão a conclusão a que se chega é que ocorreu a prescrição. Recurso ao qual se nega provimento, com fundamento no art. 932, IV do CPC

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**0003032-67.2005.8.19.0055** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 08/11/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos à Execução. ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Serviços de natureza bancária. Alegação de cobrança indevida, por se tratar de serviços não descritos na lista constante do Decreto Lei 406/68, alterada pelo Decreto Lei 834/69 e pela Lei Complementar 56/87, cujo rol é taxativo. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Recurso de Apelação Cível. M A N U T E N Ç Ã O, pois a sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo encontra-se em conformidade com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, através do julgamento do REsp. 1.111.234, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. Súmula 424 do STJ no mesmo sentido. Entendimento pacificado no sentido de que a Lista de serviços anexa ao Decreto Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, é taxativa, porém, comporta interpretação ampla, análoga e extensiva em seus itens, a fim de enquadrar serviços correlatos aos expressamente previstos. Correlação das atividades bancárias objeto da execução fiscal com aquelas descritas na lista de serviços. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/11/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**0063775-69.2009.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 30/08/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO SOB REGIME TURN KEY. EMPREITADA GLOBAL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. O LEGISLADOR ADOTOU A TEORIA DA PREPONDERÂNCIA DO SERVIÇO EM RELAÇÃO À MERCADORIA, DISCIPLINANDO QUE SE OS SERVIÇOS VIEREM INCLUÍDOS NA LISTA, FICAM SUJEITOS APENAS AO ISS, AINDA QUE SUA PRESTAÇÃO ENVOLVA O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, DIANTE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART.1º, §2º, DA LC Nº 116/2003. A EMBARGANTE CELEBROU CONTRATO DE CONCESSÃO COM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. SE APLICA AO PRESENTE O DISPOSTO NO ITEM 7.02 DA LISTA ANEXADA À LC Nº 116/2003. A NOTA FISCAL ACOSTADA AOS AUTOS (FLS.100/101) NÃO COMPROVA QUE O EMBARGANTE (APELANTE) PRODUZIU OS CABOS DE DISTRIBUIÇÃO FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATÉ PORQUE, NA REFERIDA NOTA CONSTA QUE O CABO É DE FABRICAÇÃO PIRELLI, ISTO É, CABO FABRICADO POR TERCEIROS, E NÃO PELA EMPRESA CONTRATADA. CASO O MATERIAL FOSSE FABRICADO PELA EMPRESA CONTRATADA, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, À EMBARGANTE SER-LHE-IA DEVIDO O CREDITAMENTO DO ICMS, CONFORME O DISPOSTO NO ITEM Nº 7.02 DA LISTA ANEXADA À LC Nº 116/2003. APELO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0244985-53.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/11/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISS. EXERCÍCIOS DE 2006/2008. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de execução fiscal em que o município do Rio de Janeiro busca a cobrança de crédito tributário (ISS) referente aos exercícios de 2006/2008. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a presente execução fiscal. Apelo do Município pugnando pelo afastamento do reconhecimento da prescrição. 2. A prescrição intercorrente tem o dies a quo de sua contagem após a citação, sendo ela ocasionada pela paralisação do processo. É importante ressaltar que, como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005, aplica-se ao caso o art. 174, I, CTN em sua nova redação, que considera o despacho do juiz que ordenar a citação como marco interruptivo da prescrição quinquenal. 3. O despacho ordenando a citação se deu em 17/09/2009 (fls.13), havendo, portanto, a interrupção da prescrição do art. 174, caput, do CTN. A partir deste momento, percebe-se que os autos não tiveram o seu devido andamento. Sem que o exequente procedesse a qualquer diligência, os autos se mantiveram parados até a prolação da sentença, encontrando-se o feito paralisado por quase sete anos. 4. Há de se reconhecer, portanto, a prescrição intercorrente no caso em razão da paralisação do feito por mais de sete anos por desídia do município exequente, ainda que concorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que deixou o mesmo de providenciar qualquer diligência, judicial ou administrativa, no sentido de dar andamento à execução fiscal, o que impediria o transcurso do prazo prescricional, não se aplicando, portanto, o verbete sumular n. 106 do E. STJ. 5. Por fim, não há que se falar em fixação dos honorários advocatícios recursais, tendo em vista a ausência de trabalho adicional realizado em grau recursal, já que não houve oferecimento de contrarrazões pela parte apelada nos termos do art. 85 §11 do CPC/15. 6. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0179008-80.2010.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/07/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, EXERCÍCIOS DE 1995, 1996 e 1997. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Decurso do prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I do CTN. Paralisação do processo que também se imputa a desídia do exequente, que deixou de se manifestar nos autos por aproximadamente uma década. Princípio do impulso oficial que não

ostenta caráter absoluto. Circunstância que afasta a aplicação do Enunciado n.º 106 do STJ. Primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo. Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 18.12.2017**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)**